

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Ação Rescisória nº 5532072-43.2026.8.09.0006

Autora: Conectar Assessoria Contábil Ltda

Ré: Embracon Administradora de Consórcio S/A

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATOS DE CONSÓRCIO EXPRESSAMENTE ABRANGIDOS PELO TÍTULO JUDICIAL. EXCLUSÃO POSTERIOR DE COTAS CONTEMPLADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO NA FASE EXECUTIVA. AÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME. 1. Ação rescisória ajuizada contra pronunciamento judicial que manteve a exclusão das cotas de consórcio nº 453, 462, 617, 620 e 848 do cumprimento de sentença, embora os respectivos contratos tenham sido expressamente abrangidos pela sentença que determinou sua rescisão e a restituição dos valores efetivamente pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se se a exclusão, na fase de cumprimento de sentença, das cotas de consórcio expressamente abrangidas pelo título judicial configura violação à coisa julgada, considerando que as circunstâncias relativas à contemplação das cotas, à liberação dos créditos, à aquisição de imóveis e à constituição de garantias fiduciárias já haviam sido suscitadas na fase de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O pronunciamento recursal substitui a decisão impugnada quanto à matéria efetivamente devolvida e julgada, de modo que a pretensão rescisória deve ser compreendida como dirigida ao pronunciamento recursal substitutivo, nos limites da controvérsia apreciada.

4. A sentença transitada em julgado declarou expressamente a rescisão dos contratos correspondentes às cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848 e determinou a restituição dos valores efetivamente pagos, sem ressalva quanto às cotas posteriormente qualificadas como contempladas.

5. A situação jurídica das cotas contempladas já integrava o quadro fático e argumentativo submetido ao juízo na fase de conhecimento.
6. A posterior exclusão dessas cotas, no cumprimento de sentença, não pode modificar o conteúdo do título judicial sob o fundamento de circunstâncias que já poderiam ter sido alegadas e apreciadas antes da formação da coisa julgada.

7. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão, na fase executiva, de alegações e defesas que poderiam ter sido apresentadas na fase de conhecimento. A alteração do comando estabelecido no título judicial também é vedada no cumprimento de sentença.

8. As peculiaridades patrimoniais decorrentes da contemplação das cotas, da utilização dos créditos, da aquisição de imóveis e da constituição de garantias fiduciárias não autorizam a supressão de parcela do comando judicial transitado em julgado, sem prejuízo de eventual pretensão autônoma fundada em relação jurídica não abrangida pela coisa julgada.

I**V. DISPOSITIVO E TESE.** Ação rescisória procedente. Reconhecimento da violação à coisa julgada e determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença com observância integral do título judicial, inclusive quanto às cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848.

Tese de julgamento: "1. É vedada, na fase de cumprimento de sentença, a exclusão de contratos expressamente abrangidos pelo título judicial transitado em julgado com fundamento em circunstâncias já existentes e conhecidas na fase de conhecimento. 2. A modificação do conteúdo do título judicial, para suprimir parcela expressamente reconhecida na sentença, configura violação à coisa julgada. 3. As peculiaridades jurídicas e patrimoniais de contratos de consórcio contemplados não autorizam o afastamento do comando estabelecido no título judicial, sem prejuízo de eventual pretensão autônoma não abrangida pela coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 508, 509, § 4º, 966, IV, 968, II, e 1.008.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, AI nº 5067129-73.2024.8.09.0064, Rel. Des. Mauricio Porfirio Rosa, 5ª Câmara Cível.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Conectar Assessoria Contábil Ltda em face da Embracon Administradora de Consórcio S/A, com fundamento no art. 966, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de pronunciamento judicial proferido no curso do cumprimento da sentença formada nos autos de origem nº 5183194-73.2020.8.09.0006.

Narra a autora que ajuizou ação de rescisão contratual c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual contra a requerida, tendo sido proferida sentença de parcial procedência para declarar rescindidos os contratos de consórcio correspondentes ao grupo 766, cotas 462, 343, 500, 162, 453, 617, 157, 620 e 848, e ao grupo 785, cotas 270, 162, 461, 218 e 812, bem como condenar a administradora à restituição dos valores efetivamente pagos, após o encerramento dos respectivos grupos, observados os critérios estabelecidos no título judicial.

Aduz que a referida sentença não foi objeto de recurso, sobrevindo o trânsito em julgado, após o que se iniciou a fase de cumprimento.

Relata que, no curso da etapa executiva, a Embracon Administradora de Consórcio S/A sustentou que as cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848, todas pertencentes ao grupo 766, haviam sido contempladas, com liberação dos respectivos créditos, aquisição de bens imóveis e constituição de garantias por alienação fiduciária, razão pela qual não poderiam receber o mesmo tratamento conferido às cotas não contempladas.

Consta dos autos originários que, na mov. 146, o Juízo singular afastou a insurgência da executada, ao fundamento de que a sentença transitada em julgado havia declarado rescindidos os contratos nela especificados e de que eventual discordância quanto às consequências decorrentes do título deveria ter sido oportunamente deduzida, consignando, ainda, que eventual pretensão relativa à restituição de valores ou bens poderia ser veiculada em autos apartados. Ao final, determinou o cumprimento integral da sentença.

Contra esse pronunciamento, a Embracon opôs embargos de declaração (mov. 149, autos de origem), alegando, em síntese, que a circunstância de as cinco cotas

terem sido contempladas não constituía fato novo suscitado apenas na fase executiva, porquanto a matéria já havia sido deduzida na contestação apresentada durante a fase de conhecimento.

Sustentou, ainda, a existência de contradição entre a determinação de retorno das partes ao *status quo ante* e a ressalva de que eventual discussão sobre bens entregues deveria ocorrer em demanda autônoma, requerendo a compensação dos valores envolvidos ou, subsidiariamente, a exclusão das cotas contempladas do cumprimento de sentença.

Sobreveio, então, a decisão da mov. 156.

Naquela oportunidade, o magistrado singelo conheceu dos aclaratórios e concluiu expressamente pela inexistência de contradição, afirmando que a decisão embargada havia seguido linha lógica ao determinar o cumprimento da sentença transitada em julgado, a qual declarara rescindidos todos os contratos. Não obstante, após rejeitar os embargos de declaração, na mesma decisão, reputou necessário, "diante dos argumentos trazidos pela embargante e em nova e criteriosa análise da questão", refluir parcialmente do pronunciamento anterior, por força do poder geral de cautela e da adequação da prestação jurisdicional. Para tanto, considerou que as cotas 453, 462, 617, 620 e 848 haviam sido efetivamente contempladas, com entrega dos bens e constituição de garantia real mediante alienação fiduciária, circunstâncias que lhes confeririam natureza jurídica diversa daquela inerente às cotas canceladas. Assentou que, embora a sentença tivesse rescindido todos os contratos, o cumprimento específico quanto às cotas contempladas demandaria tratamento diferenciado, diante dos direitos reais constituídos e da necessidade de liquidação específica dos valores envolvidos.

Em consequência, excluiu as referidas cinco cotas do cumprimento de sentença, facultando à executada a cobrança autônoma dos valores em aberto.

Contra a referida decisão, a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000, distribuído à 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, afronta à coisa julgada, ao argumento de que o título executivo judicial determinara expressamente a rescisão de todas as cotas consorciais nele discriminadas, inclusive as contempladas. Invocou, ainda, a impossibilidade de rediscussão, na fase de cumprimento, de matéria já submetida à fase de conhecimento e alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, requerendo, ao final, o restabelecimento do cumprimento integral do título judicial.

O recurso foi conhecido e desprovido por decisão monocrática proferida na mov. 17 daqueles autos recursais. O Relator reconheceu que a sentença havia rescindido todos os contratos pleiteados na inicial, mas entendeu que as cotas contempladas demandavam tratamento diferenciado, diante dos direitos reais constituídos, da necessidade de liquidação específica dos valores envolvidos, da vedação ao enriquecimento sem causa e dos postulados da boa-fé, mantendo, assim, a exclusão das cinco cotas do cumprimento de sentença.

Na presente ação rescisória, a autora indicou inicialmente como objeto da pretensão desconstitutiva a decisão proferida na mov. 156 do processo originário e afirmou ter interposto contra ela o Agravo de Instrumento nº 5649099-81.2025.8.09.0006, que não teria sido conhecido.

Todavia, do exame do histórico processual, verificou-se que o referido recurso fora interposto pela Embracon Administradora de Consórcio S/A, ao passo que o agravo efetivamente manejado pela autora contra a decisão da mov. 156 correspondia ao Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000, conhecido e desprovido.

Diante dessa circunstância, foi proferida decisão nestes autos (mov. 10) determinando a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, promovendo a adequada delimitação do pronunciamento judicial objeto da pretensão rescisória e a correspondente adequação do pedido, considerando o efeito substitutivo decorrente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000, nos termos do art. 1.008 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta (mov. 13), a parte autora reconheceu o equívoco quanto ao número do recurso anteriormente indicado, mas reiterou a pretensão de desconstituir a decisão da mov. 156 dos autos originários, sustentando, em síntese, que o pronunciamento proferido nos autos de seu recurso instrumental teria apenas mantido a decisão agravada e que, uma vez rescindida esta, o agravo de instrumento perderia seu objeto.

Na mov. 15, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para determinar que, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 5429273-19.2026.8.09.0006, não sejam praticados atos de constrição ou expropriação patrimonial em desfavor da Conectar Assessoria Contábil Ltda, até ulterior deliberação nestes autos, sem prejuízo do regular prosseguimento daquele feito quanto aos demais atos processuais.

A parte ré apresentou contestação na mov. 24, suscitando preliminar de inadequação da via eleita e de não cabimento da ação rescisória, ao argumento de inexistir violação à coisa julgada, mas mero inconformismo da autora com decisão judicial desfavorável. No mérito, sustentou que a decisão rescindenda apenas interpretou o alcance do título executivo diante das peculiaridades das cotas contempladas, sem modificar a coisa julgada, defendendo que a sentença não disciplinara especificamente os efeitos patrimoniais decorrentes da contemplação, da liberação dos créditos, da aquisição dos imóveis e da constituição das garantias fiduciárias.

A autora apresentou impugnação à contestação na mov. 32, reiterando a existência de violação à coisa julgada e sustentando que a sentença de conhecimento havia determinado expressamente a rescisão dos contratos correspondentes às cinco cotas contempladas, sem qualquer ressalva. Aduziu que as circunstâncias invocadas pela ré já eram conhecidas na fase de conhecimento e que a decisão rescindenda, ao

excluir as referidas cotas do cumprimento de sentença, teria efetivamente modificado o título judicial, razão pela qual reiterou os pedidos formulados na inicial e a manutenção da tutela provisória.

É o relatório necessário.

Proceda-se à inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(Datado e assinado digitalmente)

C2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Conectar Assessoria Contábil Ltda em face da Embracon Administradora de Consórcio S/A, com fundamento no art. 966, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de pronunciamento judicial proferido no curso do cumprimento da sentença formada nos autos de origem nº 5183194-73.2020.8.09.0006.

Consoante já assentado na decisão exarada na mov. 15, quanto à identificação do pronunciamento judicial objeto da pretensão rescisória, nos termos do art. 1.008 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso". Assim, conhecido o recurso de Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000 e apreciada a insurgência da agravante quanto à exclusão das cinco cotas contempladas do cumprimento de sentença, operou-se o efeito substitutivo relativamente à matéria devolvida e decidida no âmbito recursal, inobstante o desprovimento do recurso.

Não obstante, a indicação formal do pronunciamento de primeiro grau, nas particularidades do caso concreto, não conduz, por si só, ao indeferimento da petição inicial.

Com efeito, a controvérsia submetida ao juízo rescindente encontra-se objetivamente delimitada na inicial: discute-se se a exclusão das cotas 453, 462, 617, 620 e 848 do cumprimento de sentença, conforme decidido na mov. 156 dos autos de origem e ratificado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000, importou violação à coisa julgada formada na sentença constante da mov. 80 dos autos de origem.

Há, portanto, perfeita correspondência material entre a questão decidida na mov. 156 dos autos de origem, a matéria devolvida no aludido recurso instrumental e a causa de pedir deduzida na presente ação rescisória, não se divisando dúvida objetiva acerca do conteúdo jurisdicional cuja desconstituição é perseguida.

Nesse contexto, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito, e considerando que a matéria controvertida se

encontra inequivocamente identificada no conjunto da postulação, o equívoco na indicação formal do ato rescindendo deve ser superado, compreendendo-se a pretensão desconstitutiva como dirigida ao pronunciamento recursal substitutivo, nos limites da matéria efetivamente devolvida e julgada.

Superada essa questão, a autora busca, em resumo, a desconstituição do pronunciamento judicial que, ao manter a exclusão das cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848 do cumprimento de sentença, teria violado a coisa julgada formada pela sentença proferida nos autos de origem, sob o fundamento de que os referidos contratos foram expressamente abrangidos pelo título judicial, que determinou sua rescisão e a restituição dos valores efetivamente pagos

Inicialmente, não prosperam as preliminares suscitadas pela parte ré.

A alegação de inadequação da via eleita e de ausência de pressupostos para o ajuizamento da ação rescisória confunde-se com o próprio mérito da pretensão deduzida.

Com efeito, a autora fundamenta expressamente a demanda no art. 966, inciso IV, do CPC, sustentando que o pronunciamento judicial cuja desconstituição pretende teria ofendido a coisa julgada formada pela sentença proferida nos autos originários. A aferição acerca da efetiva ocorrência da alegada violação, bem como da correção ou não do entendimento adotado no pronunciamento rescindendo, constitui matéria própria do juízo rescindente e será examinada oportunamente.

De igual modo, não há falar em utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. O fato de a matéria ter sido anteriormente submetida ao exame do Tribunal, por meio do Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000, não impede, por si só, o manejo da ação autônoma de impugnação, sobretudo porque o pronunciamento recursal que manteve a decisão impugnada transitou em julgado e é justamente esse pronunciamento, considerado o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC, que constitui o objeto da presente ação rescisória.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares suscitadas pela parte ré.

Adiante, importa registrar que a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação que tem por objetivos a desconstituição de decisão transitada em julgado e, eventualmente, o rejulgamento da causa.

Como já dito, a presente ação rescisória dirige-se ao pronunciamento judicial que manteve a exclusão das cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848 do cumprimento de sentença.

A controvérsia consiste em verificar se o pronunciamento rescindendo, ao manter a exclusão das cinco cotas contempladas do cumprimento de sentença, violou a coisa julgada formada pelo édito sentencial proferido nos autos originários, o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para, entre outras providências, declarar rescindidos os contratos de consórcio correspondentes ao grupo

766, cotas 462, 343, 500, 162, 453, 617, 157, 620 e 848, e ao grupo 785, cotas 270, 162, 461, 218 e 812.

Na sequência, condenou a administradora à restituição dos valores efetivamente pagos pela autora, após o encerramento dos respectivos grupos, observados os critérios expressamente estabelecidos no próprio título judicial.

Não houve ressalva, no dispositivo sentencial, quanto às cotas posteriormente qualificadas como "contempladas", tampouco exclusão das cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848 da condenação. Ao contrário, tais contratos foram nominalmente incluídos no comando judicial de rescisão.

A sentença transitou em julgado sem que a ré tivesse interposto recurso para discutir a extensão do comando condenatório ou postular tratamento diferenciado para as cotas contempladas.

É certo que, posteriormente, no curso do cumprimento de sentença, a Embracon sustentou que as cinco cotas haviam sido contempladas, com liberação dos respectivos créditos, aquisição de bens imóveis e constituição de garantias mediante alienação fiduciária. Contudo, tais circunstâncias não poderiam, por si sós, autorizar a modificação do conteúdo do título judicial na fase executiva, uma vez que a situação jurídica das cotas contempladas não constituiu fato novo surgido após a formação da coisa julgada, pois, conforme se extrai dos autos de origem, a Embracon já havia suscitado em sua contestação (mov. 37, autos de origem) a contemplação das cotas, a liberação dos créditos, a aquisição dos imóveis e a constituição de garantias mediante alienação fiduciária. Logo, a singularidade jurídica das cotas contempladas integrava o quadro fático e argumentativo submetido ao juízo antes da formação da coisa julgada.

Apesar disso, sobreveio sentença irrecorrida declarando nominalmente rescindidos os contratos correspondentes às cotas mencionadas (mov. 80, autos de origem).

Desse modo, se a ré entendia que tais circunstâncias impediam a rescisão dos contratos ou deveriam produzir consequências distintas quanto à restituição dos valores pagos, cabia-lhe deduzir oportunamente a pretensão e, se necessário, insurgir-se contra a sentença mediante o recurso próprio.

Formado o título judicial, não se mostra possível, na fase de cumprimento, obter resultado que implique a redução ou supressão de parcela do comando nele expressamente estabelecido. É precisamente nesse ponto que incide a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC, segundo o qual, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

A circunstância de as cotas contempladas apresentarem peculiaridades jurídicas e patrimoniais próprias não conduz a conclusão diversa.

Com efeito, não se desconhece que a utilização dos créditos, a aquisição dos imóveis e a constituição de garantias fiduciárias podem produzir consequências patrimoniais relevantes, tampouco que a vedação ao enriquecimento sem causa e os postulados da boa-fé devem ser observados.

O que não se admite, contudo, é que tais considerações sirvam de fundamento para afastar, na fase de cumprimento de sentença, contratos que foram expressamente abrangidos pelo título judicial transitado em julgado.

A própria decisão proferida na mov. 156 dos autos de origem reconheceu que a sentença havia "rescindido todos os contratos", mas, ainda assim, excluiu as cinco cotas contempladas do cumprimento, ao fundamento de que possuiriam natureza jurídica diversa e demandariam tratamento diferenciado.

De igual modo, a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000 assentou que a sentença, "embora tenha rescindido todos os contratos pleiteados na inicial, deixou de observar que as cotas já contempladas demandam tratamento diferenciado, considerando os direitos reais constituídos e a necessidade, neste momento processual, de liquidação específica dos valores envolvidos, uma vez que a lei civil veda o enriquecimento sem causa".

Com efeito, a fase de cumprimento não se destina à revisão da justiça, conveniência ou adequação material da solução cristalizada no título, sendo vedado modificar a sentença ou rediscutir a lide, conforme dispõe o § 4º do art. 509 do CPC.

Nesse cenário, conclui-se que a exclusão posterior das cinco cotas contempladas, apesar de expressamente abrangidas pela sentença irrecorrida e a despeito de a correspondente situação fática já haver sido suscitada na fase cognitiva, configura ofensa à coisa julgada, hipótese prevista no art. 966, IV, do CPC.

A corroborar:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AO CONSÓRCIO À EMPRESA RECUPERANDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. VIA PRÓPRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO OU INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL E COISA JULGADA CONFIGURADAS.* […] *3 – A desconstituição do título executivo judicial transitado em julgado, somente poderá se dar nos autos da ação rescisória já ajuizada, razão que no presente momento processual de cumprimento de sentença, não há que se falar em inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, sendo vedada a rediscussão de matérias já decididas anteriormente, diante da eficácia da coisa julgada e da preclusão processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.* (TJGO – AI nº 5067129-73.2024.8.09.0064, Rel. Des. Mauricio Porfirio Rosa, 5ª Câmara Cível, DJ de 08/04/2024)

Nesse âmbito, deve prevalecer o comando estabelecido no título judicial formado pela sentença (mov. 80, autos de origem) que declarou rescindidos os

contratos correspondentes às cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848 e determinou a restituição dos valores efetivamente pagos, observados os critérios nela estabelecidos.

Assim, deve ser restabelecida a determinação anteriormente proferida na mov. 146 dos autos originários, para que o cumprimento de sentença observe integralmente o título judicial, sem prejuízo de que eventual pretensão autônoma da Embracon, fundada em relação jurídica ou obrigação que não integre o conteúdo da coisa julgada, seja deduzida pela via processual adequada.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação rescisória, para, com base no art. 966, IV, do CPC: (*i*) rescindir a decisão monocrática proferida na mov. 17 do Agravo de Instrumento nº 5652814-52.2025.8.09.0000, na parte em que manteve a exclusão das cotas nº 453, 462, 617, 620 e 848 do cumprimento de sentença; (*ii*) em juízo rescisório, reformar a decisão proferida na mov. 156 dos autos originários nº 5183194-73.2020.8.09.0006, para restabelecer a determinação de cumprimento integral do título judicial, inclusive quanto às referidas cinco cotas, observados os parâmetros estabelecidos na sentença de mov. 80; e (*iii*) determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos ora estabelecidos, sem prejuízo de eventual pretensão autônoma da ré que não esteja abrangida pela coisa julgada formada nos autos originários.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao art. 85, § 2º, do CPC.

Determino, ainda, a restituição à autora do depósito prévio realizado nos termos do art. 968, II, do CPC.

É como voto.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(Datado e assinado digitalmente)

C2



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 5532072-43.2026.8.09.0006, acordam os componentes da 3ª Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 2ª Turma Julgadora, julgar procedente nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os (as) Desembargadores (as) elencados (as) no extrato da ata.

Presidiu a sessão o Desembargador José Carlos Duarte.

Presente o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 21 de outubro de 2026.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator